



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375803

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002740-06.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados ANA PAULA CHICOLI VILLAR, ANGELA APARECIDA DA SILVA, MARIA LUISA RIBEIRO CAMPOS LYSY, DANIEL FREITAS MOREIRA, LAÉRCIO PEREIRA LIMA, JOSÉ MARCOS GIRÃO, RICARDO MARTINS RODRIGUES, JOSÉ CARLOS MARQUES DA SILVA, SIRLEY ZENIDERCHITZ, ROGERIO DONIZETE SPINA, GENIVAL RODRIGUES DE CAMPOS, MARIA DA CONCEIÇÃO MOREIRA DA SILVA, JOSÉ JUAREZ DA PAZ, CASSIO BENEDITO DAVID RIBEIRO, MANOEL MESSIAS DAS CHAGAS SOUZA, MARLI APARECIDA DE ALMEIDA RAMIRES, JANAINA CAROLINA CAMARGO RIBEIRO, ROBERTO DANIEL DIAS, CRISTIANO DE ARAUJO MAXIMIANO, OSMAR SANTANA DE AMORIM, MARIA APARECIDA RODRIGUES DIAS, FERNANDA LIMA CLETO, ROSANA CRISTINA PEREIRA DE BRITO, JOÃO CARVALHO DOS SANTOS, JOSÉ UBIRATAN PAULO GUIMARÃES, HELOISA APARECIDA MARTINS, LAERCIO FERREIRA CHAGAS e RONALDO DIAS DE ANDRADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MARCELO SEMER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 3002740-06.2025.8.26.0000

Agravante: Fazenda do Estado de São Paulo

Agravado: Ana Paula Chicoli Villar e outros

Comarca: São Paulo

Juiz(a): Luiza Barros Rozas Verotti

Voto nº 29540

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra decisão que determinou comprovação de apostilamento dos documentos requeridos, autorizou apresentação de planilhas de cálculos pelos autores sem os informes oficiais e ordenou a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público para apuração de eventual crime de desobediência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Determinar se houve má-fé por parte dos Procuradores do Estado oficiantes no feito apta a justificar a aferição de crime de desobediência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Não se vislumbra má-fé dos membros da Procuradoria in casu, que demonstraram interesse em cumprir a obrigação de fazer, solicitando a produção dos informes oficiais ao setor competente em tempo hábil. A ausência de ingerência nos procedimentos internos das Secretarias e a impossibilidade de coibir o cumprimento da ordem pelos servidores responsáveis afasta a hipótese de recalcitrância por parte do ente público. A entrega parcial dos documentos requisitados evidencia a busca por celeridade. A aplicação de outras medidas judiciais é mais adequada para garantir o cumprimento da obrigação de fazer imposta, sem penalizar indevidamente os Procuradores do Estado.

IV. DISPOSITIVO

Recurso provido para afastar a determinação de remessa de cópia dos autos ao Ministério Público para aferição de eventual crime de desobediência.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 524, § 3º.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra a r. decisão proferida à fl. 413, que, nos autos da ação de cumprimento de sentença

(processo nº 0004841-10.2022.8.26.0053), determinou que o ente público comprovasse o apostilamento dos documentos requeridos no prazo de 15 (quinze) dias; autorizou os autores a apresentarem as planilhas de cálculos sem os informes oficiais; e ordenou a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público para aferição de eventual crime de desobediência.

Em razões recursais (fls. 01/08), a agravante, alega, em síntese, que, (i) em todas as oportunidades em que foram intimados para tanto, os Procuradores do Estado oficiaram ao setor competente para a produção dos informes oficiais, contudo não obtiveram resposta; (ii) o primeiro ofício foi encaminhado apenas 03 (três) dias depois da decisão que determinou a entrega dos documentos, com reiteração após nova intimação, o que demonstra o compromisso da Fazenda Pública com a celeridade do caso e ausência de resistência ao comando judicial; (iii) às fls. 347 dos autos de origem, o ente público comunicou a conclusão do apostilamento, de modo que não tem diretiva para entender a determinação de sua comprovação no prazo de 15 dias; e que (iv) o trâmite de fornecimento da documentação ocorre internamente na respectiva Secretaria, sem que os membros da Procuradoria tenham acesso ao procedimento ou meios de coagir os servidores responsáveis a cumprir as ordens judiciais.

Requer, pois, a concessão da tutela antecipada e, ao final, a reforma parcial da r. decisão agravada, para afastar “a determinação de extração de cópias dos autos para apurar crime de desobediência” ou, subsidiariamente, “que tal investigação recaia única e exclusivamente aos servidores da Secretaria competente para o cumprimento”, excluindo-se expressamente os Procuradores do Estado que atuaram no feito (fl. 15).

Em sede de medidas urgentes, proferiu-se decisão liminar,

pelo Des. Antônio Celso Aguilar Cortez, atribuindo o efeito suspensivo ao recurso (fls. 35/36).

Intimados para apresentar contraminuta no prazo legal (fl. 38), os agravados quedaram-se inertes (fl. 63).

Houve notícia de que cópia dos autos havia sido remetida ao Ministério Público, em desrespeito à decisão que concedeu a medida liminar (fls. 42/44). Após solicitação de informações (fl. 51), o Juízo “*a quo*” esclareceu que, ao invés de encaminhar os autos para conclusão, a serventia cumpriu a decisão de remeter a cópia dos autos ao órgão ministerial. Todavia, determinou-se a expedição de ofício para cancelar o pedido de apuração de eventual crime de desobediência, em cumprimento à decisão desta C. 10ª Câmara de Direito Público (fls. 57/58).

É O RELATÓRIO.

Recurso tempestivo e isento de preparo, diante da prerrogativa da Fazenda Pública, razão pela qual merece ser recebido em seus regulares efeitos.

Cuida-se, na origem, de ação de cumprimento de sentença na qual a Fazenda Pública do Estado de São Paulo foi condenada o recálculo do adicional por tempo de serviço dos autores, servidores públicos estaduais, com incidência dos quinquênios e da sexta-parte (fls. 71/119 dos autos originais). Após discussão nos Tribunais Superiores, o processo de conhecimento foi remetido para a vara de origem em 22/02/2022 (fl. 120 da origem).

Os exequentes pleiteiam que a parte executada cumpra a obrigação de fazer consistente no apostilamento dos títulos e o fornecimento dos informes oficiais, a fim de viabilizar a fase de cumprimento da obrigação de pagar.

Houve juntada parcial dos documentos requeridos pela agravante (fls. 135; 137/155; 157; 170/198; 200/229; 230/252; 255/260 dos autos originais), com reiteração do pedido pelos agravados (fls. 161/162; 264/265; 279/280; 304; 320; 326; 338; 340/343 - 0004841-10.2022.8.26.0053).

Ato contínuo, o ente público interpôs agravo de instrumento, a fim de questionar a obrigatoriedade de apresentação dos informes oficiais, alegando que tal ônus recairia sobre os exequentes e não sobre a executada, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil (fl. 290 da origem). O recurso foi julgado parcialmente procedente por Turma Julgadora desta C. 10ª Câmara de Direito Público, apenas para dilatar o prazo para fornecimento dos informes de 15 (quinze) para 60 (sessenta) dias (fls. 307/314 dos autos originais).

Após esclarecimento dos documentos faltantes pelos agravados (fls. 340/343), em 05/04/2024, o Juízo “*a quo*” determinou, novamente, que a agravante comprovasse o cumprimento integral da obrigação de fazer, apresentando os informes oficiais de todos os autores, nos termos do pedido formulado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 706,00 (setecentos e seis reais), limitada a R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) (fls. 351/352 da origem).

Em 08/04/2024, a executada afirmou que já havia solicitado

a documentação ao setor competente. Ademais, requereu ao Juízo o aumento do prazo para elaborar os informes, argumentando que o período concedido era exíguo, haja vista que a pretensão envolve 18 (dezoito) servidores, ativos e inativos, e exige comunicação com a Secretaria da Segurança Pública e a SPPREV (fls. 356/367).

Após nova juntada parcial de documentos pela Fazenda Pública (fls. 356/369) e nova solicitação de complementação pelos exequentes (fls. 389/392), o ente público apresentou manifestação, argumentando que não teria a obrigação legal de apresentar as planilhas de cálculo, a qual recairia, em realidade, sobre os autores (fls. 397/404 dos autos originais).

Em razão da recusa, o Juízo “*a quo*” proferiu a r. decisão agravada, determinando que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo comprovasse o apostilamento dos documentos requeridos no prazo de 15 (quinze) dias; autorizando a parte autora a apresentar as planilhas de cálculos sem os informes oficiais; e, por fim, ordenando a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público para aferição de eventual crime de desobediência (fl. 413 da origem).

O ente fazendário interpôs Embargos de Declaração, alegando omissão no r. decisório. Argumentou que já havia finalizado o apostilamento, bem como que a d. magistrada teria deixado de esclarecer se a apuração de eventual delito iria ressaltar os Procuradores oficiantes no feito (fls. 417/420). Os Embargos de Declaração foram rejeitados, em razão de seu caráter infringente (fl. 427).

Pois bem.

A r. decisão comporta reforma.

Em que pese o art. 524, § 3º, do Código de Processo Civil prescreva que a ausência de elaboração do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito comina-se com a aferição de crime de desobediência, não se vislumbra, no caso em tela, má-fé por parte dos Procuradores do Estado apta a justificar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público para apuração de tal delito.

Analisando os autos de origem, observa-se que a Fazenda Pública acostou parte dos documentos solicitados pelos exequentes, demonstrando interesse em cumprir com a obrigação de fazer imposta. Nota-se o apostilamento de documentação de parte dos autores às fls. 135; 137/155; 157; 170/198; 200/229; 230/252; 255/260 e 356/369 dos autos de nº 0004841-10.2022.8.26.0053.

Além disso, conforme ofício juntado às fls. 358/360 da origem, de fato, os Procuradores oficiantes requisitaram a elaboração dos informes oficiais ao órgão competente - Núcleo de Apoio ao Cumprimento de Obrigação de Fazer, com indicação de prazo urgente. O ofício é datado de 08/04/2024, isto é, 03 (três) dias após a determinação do Juízo “*a quo*”, o que também evidencia a busca por celeridade no cumprimento da determinação judicial.

Não se olvida a manifestação de fls. 397/404, na qual a Fazenda Pública alegou não ter obrigação de fornecer os informes oficiais. Contudo, houve esclarecimento, em sede de Embargos de Declaração (fl. 418 da origem) e neste reclamo (fl. 3), de que foi juntada por um equívoco, tendo em vista que o requerimento da documentação já havia sido realizado em data pretérita.

Não sendo suficiente, 01 (um) dia após o proferimento da r. decisão agravada, houve reiteração do ofício anteriormente enviado pelos membros da Procuradoria do Estado, haja vista a ausência de resposta à primeira solicitação (fls. 425/426 dos autos originais).

Em suma, os representantes do ente fazendário solicitaram a produção dos informes oficiais ao setor responsável pela sua elaboração em tempo hábil, não possuindo ingerência nos procedimentos internos de cada Secretaria ou na velocidade de entrega dos documentos. De igual sorte, carecem de meios capazes de coibir os servidores responsáveis a realizar o cumprimento do pedido.

Destarte, entendo não ter restado demonstrada eventual recalcitrância por parte dos membros da Procuradoria do Estado em relação ao cumprimento da ordem judicial, considerando que realizaram as medidas que lhes cabiam para a elaboração dos informes oficiais. Inexiste, pois, razão para determinação de remessa de cópia dos autos originais ao órgão ministerial.

Destaca-se, nesse sentido, que, em caso de descumprimento injustificado por parte da Fazenda Pública ou de recusa em apresentar a documentação requisitada, há que se aplicarem outras medidas judiciais cabíveis para coerção ao devido cumprimento, não sendo a apuração de eventual crime de desobediência pelos Procuradores oficiantes no feito a melhor alternativa *in casu*.

Desta forma, de rigor a reforma da r. decisão agravada para afastar a determinação de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público para aferição de eventual crime de desobediência, sendo mantida no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

restante.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

MARCELO SEMER
Relator